



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>37305.001615/2006-32</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.717 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GRENDENE SA - GRENDENE CALÇADOS SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/06/1994 a 30/06/2003

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

A decadência é matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada de ofício pelo julgador.

DECADÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO ANTERIOR. VÍCIO FORMAL. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO.

No caso de lançamento de ofício feito para substituir lançamento anterior anulado por vício formal, aplica-se o prazo previsto no art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN).

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. REGRA DE CONTAGEM.

É de cinco o prazo de decadência para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias, nos termos do art. 150, § 4º, ou art. 173, inciso I, do CTN. Para fins da regra de contagem aplicável, interessa verificar se o lançamento viciado se efetivou antes de consumada a decadência do crédito tributário.

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/06/1994 a 30/06/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELA PATRONAL. SEGURO DE VIDA FORNECIDO A EMPREGADOS. ATO DECLARATÓRIO 12/2011.

Incide contribuição social à cargo da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho, e a relativa a Terceiros sobre o valor pago à título de seguro de vida.

Para que o seguro de vida em grupo seja considerado como parcela não componente do salário de contribuição, deve ser extensivo a todos os empregados e dirigentes da empresa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros colegiado, por maioria de votos, reconhecer a decadência do crédito tributário no período de 06/1994 a 01/1999. Vencida a conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade (relatora), que reconheceu a decadência nas competências de 06/1994 a 11/1999. Quanto à parte não decadente, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

*Assinado Digitalmente*

**Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Cleberson Alex Friess** – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada em **Resolução 2302-00.124**, proferida pela 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, em 30 de novembro de **2011**, cujos termos destaco a seguir (fls. 308/3010):

“(…)

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, **parcela a cargo da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho, e a relativa a Terceiros.**

O período do levantamento abrange as competências janeiro de 1994 a julho de 2003, conforme relatório fiscal às fls. 66 a 68.

Segundo a fiscalização, os fatos geradores referem-se ao pagamento de seguro de vida não estendidos a todos os empregados e dirigentes. Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 73 a 92.

Foi comandada diligência fiscal, fl. 186; tendo a autuada sido cientificada do resultado da diligência, fls. 195. Houve aditamento da defesa, fls. 199 e 200.

**A Decisão da Delegacia da Receita Previdenciária confirmou a procedência do lançamento, fls. 210 a 217.**

**Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 224 a 244.**

A unidade da Receita Previdenciária apresentou contrarrazões às fls. 258 a 268, pugnano pela manutenção da decisão recorrida.

É o relato suficiente.

(...)

Não há provas nos presentes autos da data em que foi **lavrado o lançamento originário**, bem como da **data da ciência da notificação** ao sujeito passivo.

**É necessário verificar em que data a NFLD originária foi lavrada para comprovação se os fatos geradores estavam ou não abrangidos em período decadencial** naquela oportunidade. Também deve ser juntada **cópia da decisão administrativa que anulou o lançamento originário para verificação da natureza do vício.**” – destaques desta Relatora

Documentos encontram-se juntados às fls. 314/327.

Especificamente nas fls. 318/327, é possível verificar que:

a) a NFLD nº 35.496.603-0, **foi lavrada em 26/02/2004,**

b) contribuinte foi **cientificado** pessoalmente, em **27/02/2004;**

c) os fatos geradores das contribuições previdenciárias referem-se à parcela patronal, acrescido da parte relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho, e terceiros, cuja incidência decorreu do pagamento de seguro de vida, não estendidos a todos os empregados e dirigentes, do período de 06/1994 a 07/2023;

d) em decorrência do encerramento da ação fiscal (fls. 315), foram lavrados 05 autos de infração em destaques abaixo:

**Resultado da Ação Fiscal:**

<b>Documento</b>	<b>Período</b>	<b>Número</b>	<b>Data</b>	<b>Valor</b>
<b>i. GPS</b>	01/1996 06/2003	Rec Inlc	17/09/2003	84.054,72
<b>ii. GPS</b>	05/1998 07/1998	Rec Inlc	17/09/2003	3.274,40
<b>iii. PS</b>	05/1998 07/1999	Rec Inlc	17/09/2003	159.090,65
<b>iv. NFLD</b>	05/1998 06/2003	35.496.602-2	26/02/2004	925.786,41
<b>v. NFLD*</b>	06/1994 06/2003	35.496.603-0	26/02/2004	189.682,34 <sup>1</sup>

e) a Decisão NOTIFICAÇÃO - DN nº 05.422.4/0084/2004, de 14/09/2004, que reformou a decisão DN nº 05.422.4/0081/2004, tornou nulo o lançamento da NFLD 35.496.603-0 por vício formal, em razão da lavratura ter sido feita contra o contribuinte que já estava extinto à época, por incorporação (fls. 318/327). Destaco:

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

SEGURADO EMPREGADO. SALÁRIO UTILIDADE. SEGURO DE VIDA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição. O prêmio de seguro de vida pago pela empresa não integra o salário-de-contribuição somente se previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

**Incidem contribuições para a Seguridade Social sobre as remunerações dos segurados empregados.**

**O erro na identificação do sujeito passivo é causa de nulidade quando o saneamento do vício é inviável.**

**NULIDADE DO LANÇAMENTO”.** – destaques desta Relatora

Dessa forma, saliento também o que segue, extraído das fls. retro citadas:

“(…)

2. Tal crédito refere-se às contribuições incidentes sobre os valores pagos à empresa CHUBB do Brasil referentes ao **seguro de vida em grupo apenas para os empregados das filiais 72.273.196/0005-22, 72.273.196/0006-03, 72.273.196/0007-94 e 72.273.196/0008-75**, lançadas com base na contabilidade da empresa.

<sup>1</sup> A NFLD objeto inicial deste processo é a 35.496.603-0, no valor total de R\$ 189.682,34, sendo principal R\$ 104.784,41, multa R\$ 27, .904,58, juros de mora R\$ 56.993,35.

3. Segundo o Relatório, considerando que referido serviço **não era oferecido à totalidade dos empregados da empresa, os valores pagos consistem em fato gerador de contribuições previdenciárias**, conforme Decreto nº 3.048/99, art. 214, § 90, inciso XXV.

4. Para se encontrar a base de cálculo, foi deduzido do valor pago o valor descontado dos empregados, conforme planilha em anexo (fls. 80/84).

5. O valor do débito, consolidado em 26/02/2004, é de R\$ 189.682,34 (cento e oitenta e nove mil seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

**6. Foram lavrados nesta mesma fiscalização, além desta NFLD, os seguintes documentos: NFLD 35.496.602-2, AI 35.496.599-9, AI 35.496.600-6 e 35.496.601-4. (...)**"

Em razão disso, houve lançamento por **nova notificação fiscal- NFLD 36.612.863-6**, lavrada em 15/12/2004, mesmos fatos geradores de 06/1994 a 07/2003, no valor principal de R\$ 107.224,87 (atualizado até 06/01/2005), juros de R\$ 72.020,24, multa de R\$ 22.911,02, total de R\$ 202.202,81 (fls. 67/72), cujo conteúdo destaco a seguir (fls. 67):

"Este relatório faz parte desta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, **constituída em substituição à NFLD 35.496.603-0**, em virtude de sua nulidade por ter sido levantado o débito na empresa incorporada.

Na presente notificação, foram lançadas as Contribuições devidas A Seguridade Social, correspondentes a parte da empresa (Quota Patronal), as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT e as destinadas aos Terceiros (INCRA e SEBRAE - a empresa possui convênio com SESI, SENAI e FNDE). Tal '**débito refere-se As contribuições incidentes sobre o valor pago a empresa CHUBB DO BRASIL (seguro de vida em grupo)** referente a alguns empregados lotados na matriz (empresa incorporada), para o período 06/1994 a 07/2003 e aos empregados das filiais da empresa incorporada 72.273.196/0005-22, 72.273.196/0006-03, 72.273.196/0007-94, e 72.273.196/0008-75, para o período 05/1998 a 07/2003, lançadas com base na contabilidade da empresa."

(...)

6. O débito a que se refere o presente relatório, importa no valor de R\$ 206.345,92, atualizado até 31.12.2004, sendo que, caso seja quitado integralmente através de guia específica emitida pelo INSS até 15 dias após a data de sua ciência, este valor será reduzido de acordo com as normas em vigor, devendo para isso o contribuinte dirigir-se a Unidade de Atendimento da Secretaria da Receita Previdenciária (UASRP) em Sobral-CE, cujo endereço consta na capa da notificação. Neste mesmo prazo poderá também o contribuinte, caso não exista impedimento, efetuar o parcelamento do débito;

(...)

8. Foi lavrada ainda a seguinte Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD:

**NFLD Nº 35.612.864-4 — (Relativa a salário indireto — pagamento à empresa prestadora de serviços médicos a um grupo de empregados da empresa); (...)** – destaques desta Relatora

O contribuinte apresentou impugnação cujo lançamento foi confirmado pela DRJ às fls. 246/253, cujo trecho aponto a seguir:

“fls. 251

É nesse sentido o entendimento consolidado no âmbito da Previdência Social através de inúmeros Pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência com aprovação ministerial (824/97, 850/97, 1.219/98, 1.680/98, 1.733/99 entre outros), **os quais concluem, todos, que o seguro de vida em grupo constitui um acréscimo indireto à remuneração efetivamente percebida pelo empregado.** Logo, não procede o requerimento da impugnante para se excluir da presente notificação os lançamentos correspondentes as competências de junho de 1994 a novembro de 1999.

**26. Alega ainda a impugnante que, a partir da vigência da Lei nº 10.243, foi derogada a exigência de que o seguro de vida seja oferecido a totalidade dos empregados da empresa, para que a parcela a ele correspondente seja excluída da definição legal de salário,** "uma vez que um ato regulamentar não pode restringir o âmbito de incidência de uma lei federal, em razão do princípio da hierarquia das normas".

(...)

**30. Assim sendo, também não merece acolhida o pedido sucessivo da impugnante no sentido de se excluir do lançamento objeto da notificação em tela a parte correspondente às competências junho/2001 a junho/2003, vez que permanece vigente a exigência de extensão do pagamento de seguro de vida em grupo à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa,** em relação a qual restou comprovado o não atendimento por parte da empresa notificada.

**31. Com efeito, sobre os valores pagos pela notificada à empresa CHUBS do Brasil, referentes ao seguro de vida em grupo disponibilizado apenas para uma parte de seus empregados,** incidem as contribuições sociais estabelecidas nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212/91.” - destaques desta Relatora

Houve interposição de recurso voluntário de fls. 261/281 alegando:

(i) equívoco da decisão recorrida posto que “a oferta de seguro de vida para a totalidade de funcionários seria com relação a cada estabelecimento, entendido como pessoa jurídica que não seria o mesmo que empresa, com base na autonomia do estabelecimento”;

(ii) falta de lei que exigisse que o seguro de vida fosse disponibilizado à totalidade dos empregados), posto que tal exigência teria se dado *somente após junho/2001*, com o advento da Lei 10.243, de 20/06/2001, que alterou a redação do §2º. do art. 458 da CLT;

(iii) após, 06/2001 até 06/2003, também inexigibilidade de oferecimento a todos os empregados posto que a Lei nº 10.243/2001, ao alterar o art. 458, §2º. da CLT, afastou o requisito de generalidade, modificando a configuração do salário-de-contribuição, excluindo da parcela referente ao seguro de vida, sem exigir, todavia, que esse serviço seja oferecido à totalidade dos empregados da pessoa jurídica, como dispunha, antes, o Decreto 3.048/99.

Contra razões de fls. 296/306. O julgamento foi convertido em diligência, cuja Resolução 2302.00.124, de 11/2011 (fls. 308), citada já no início deste relatório.

Com isso, estes autos retornam para julgamento do recurso voluntário.

Por fim, saliento ser importante esclarecer que, cf. fls. 332/335, constou uma Resolução nº 2301-000.722 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, datada de 02 de outubro de 2018<sup>2</sup>, que de forma equivocada, não guarda nenhuma relação com a matéria deste caso, apesar de constar o número deste processo e nome do contribuinte e, a partir dela, haver andamento processual, inclusive, que culminou com o sobrestamento do feito com base em matéria de terceirização de atividade fim, mas estranhadas a esta lide. Por tal razão, entendo que as fls. 348/1119 e o despacho de fls. 1121, não dizem respeito a este processo.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

## PRELIMINARES

### 1. Da Decadência - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

<sup>2</sup> Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>

Primeiramente, ressalto que a questão do prazo decadencial não foi suscitada pelo sujeito passivo em nenhuma das peças de defesa. Porém, por envolver matéria de ordem pública, a decadência deve ser arguida de ofício.

A NFLD 35.612.863-6 foi lavrada em 15/12/2004 contra a empresa contribuinte, para os fatos geradores de 06/1994 a 07/2023, sob a mesma fundamentação: incidência das contribuições sociais, correspondentes a parte da empresa, além das destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT e as destinadas aos Terceiros (INCRA e SEBRAE - a empresa possui convênio com SESI, SENAI e FNDE).

Tais contribuições incidiram sobre o valor que foi pago a empresa CHUBB DO BRASIL (seguro de vida em grupo) referente a *alguns* empregados lotados na matriz (empresa incorporada), para o período 06/1994 a 07/2003 e aos empregados das filiais da empresa incorporada 72.273.196/0005-22, 72.273.196/0006-03, 72.273.196/0007-94, e 72.273.196/0008-75, para o período 05/1998 a 07/2003, lançadas com base na contabilidade da empresa.

No caso de lançamento anulado por vício formal, o termo inicial para a contagem a decadência se rege pelo art. 173, inciso II, do CTN, que destaco:

“Art. 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

(...)

II - da data em que se **tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal**, o lançamento efetuado.” – destaques desta Relatora

Do comprovado nos autos, verifica-se que:

- NFLD original 35.496.603-0 lavrada em 26/02/2004 para fatos geradores de 06/1994 a 07/2023
- Contribuinte tomou ciência em 27/02/2004
- Decisão 05422.4/0084/2004 anulou a NFLD em 09/2004 (fls. 318/327)
- Nova NFLD 35.612.863-6 lavrada em 15/12/2004

Portanto, para os fatos geradores de 06/1994 a 11/1999, a decadência restou configurada visto que o lançamento se deu em 12/2004, devendo o auto ser cancelado, para este período.

## MÉRITO

### 2. Do seguro de vida pago aos funcionários

O art. 214, §9º, inciso XXV do Decreto 3.048/99 prevê que **não** integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso, dos autos, verificou-se que apenas alguns colaboradores possuíam o seguro de vida firmado pela empresa, em alguns de seus estabelecimentos. Neste ponto, a recorrente não trouxe comprovação de que tal despesa era paga à totalidade dos empregados.

Constou nos autos (fls. 67), foi contratada a empresa CHUBB DO BRASIL para fornecimento de seguro de vida em grupo, (a) a *alguns* empregados lotados na matriz (empresa incorporada), e (ii) para os empregados das filiais da empresa incorporada 72.273.196/0005-22, 72.273.196/0006-03, 72.273.196/0007-94, e 72.273.196/0008-75, cujo valor da despesa foi lançada na contabilidade da empresa.

Por tal razão, mantenho a autuação neste ponto.

**Conclusão:**

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso voluntário, acato a preliminar de decadência para os fatos geradores de 06/1994 a 11/1999 e no mérito, nego provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Vanessa Kaeda Bulara de Andrade**

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, redator designado

Peço licença a I. Relatora para divergir do seu voto, sobretudo em relação à contagem do prazo decadencial.

**Decadência**

Quanto à decadência, concordo que é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo órgão julgador ordinário, por transcender os interesses das partes. Extinto o crédito tributário pela decadência, não poderá ser reavivado pelo lançamento fiscal.

Inicialmente, o crédito tributário foi constituído através da NFLD nº 35.496.603-0, com ciência em 27/02/2004, relativamente ao período de 06/1994 a 06/2003. O órgão julgador tornou nulo o lançamento, por vício formal, determinando a lavratura de notificação substitutiva (fls. 314/317 e 318/327).

O presente lançamento fiscal se refere a NFLD nº 35.612.863-8, lavrada em caráter substitutivo ao lançamento original, com ciência da empresa no dia 29/12/2004, compreendendo as competências de 06/1994 a 07/2003 (fls. 02/27).

Na hipótese de novo lançamento, em substituição ao lançamento anteriormente efetuado, o art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), determina que:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

Tratando-se de vício formal, a administração tributária dispõe do prazo de cinco anos, a contar da data da decisão definitiva que anulou o lançamento anterior, para constituir novamente o mesmo crédito tributário.

Durante o contencioso administrativo em que se decidiu pela nulidade formal do lançamento original, não fluiu o prazo decadencial. Caso contrário, haveria uma equiparação entre vício formal e material, quanto às consequências para a contagem do prazo decadencial.

O legislador optou para estabelecer uma regra autônoma para o lançamento substitutivo, no art. 173, inciso II, do CTN. Adicionalmente, na hipótese dos tributos lançados por homologação, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável à constituição original do crédito tributário permanece regida pelo art. 150, § 4º, ou art. 173, inciso I, do CTN.

A data da ciência do novo lançamento ocorreu em 29/12/2004 e, portanto, antes do lapso temporal de cinco anos a que alude o art. 173, inciso II, do CTN. Em consequência, válido o lançamento substitutivo.

Então, interessa verificar se o lançamento viciado, com ciência em 27/02/2004, foi efetivado antes de consumada a decadência do crédito tributário, relativamente às competências 06/1994 a 07/2003.

Aqui, cabe reforçar que é inviável reavivar crédito tributário extinto, mesmo que lançamento substitutivo com fundamento no art. 173, inciso II, do CTN.

A I. Relatora interpretou o termo inicial da contagem do prazo decadencial com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será êle de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Para autorizar a contagem a partir da ocorrência do fato gerador é necessária a prova de pagamento antecipado e da inexistência de dolo, fraude ou simulação, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ (REsp973.733/SC e AgRg REsp 1.277.854/PR, entre outros).

A autoridade lançadora nada menciona acerca de conduta dolosa, fraudulenta ou simulada do contribuinte.

Quanto ao pagamento antecipado, a fiscalização indica a existência de guias de recolhimento de contribuições para o período de 01/1996 a 06/2003, conforme Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF (fls. 315).

Segundo a autoridade fiscal, o crédito tributário é relativo ao pagamento de parcelas pela empresa a título de seguro de vida em grupo não extensivo à totalidade dos empregados e dirigentes, lançados com base na escrita contábil.

Cuida-se de situação típica a se refere o enunciado nº 99 deste Tribunal Administrativo:

#### **Súmula CARF nº 99**

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa à rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Assim, resta fulminado pela decadência o período de 06/1994 a 01/1999, haja vista a ciência do lançamento original em 27/02/2004.

### Mérito

Na parte do mérito, o apelo recursal invoca a autonomia dos estabelecimentos como fundamento para descaracterizar a acusação fiscal de descumprir a legislação quanto ao seguro de vida em grupo.

Sem razão, conforme se manifestou a I. Relatora.

Transcrevo trecho do relatório fiscal (fls. 67):

(...) Tal débito refere-se as contribuições incidentes sobre o valor pago a empresa CHUBB DO BRASIL (seguro de vida em grupo) referente a alguns empregados lotados na matriz (empresa incorporada), para o período 06/1994 a 07/2003 e aos empregados das filiais da empresa incorporada 72.273.196/0005-22, 72.273.196/0006-03, 72.273.196/0007-94, e 72.273.196/0008-75, para o período 05/1998 a 07/2003, lançadas com base na contabilidade da empresa.

(...)

O art. 219, § 9º, inciso XXV, do Regulamento da Previdência Social (RPS), veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, impõe, como exigência para exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária, que o seguro de vida esteja disponível à totalidade dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica, considerada com um todo:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ao oferecer o seguro de vida aos funcionários vinculados a um ou outro estabelecimento da empresa, individualmente considerado, a empresa não atende à exigência da legislação tributária, porquanto não afasta algum tipo de discriminação entre trabalhadores, nem o caráter de salário indireto do prêmio pago.

Há autonomia entre direito previdenciário e trabalhista, apesar da interligação de princípios e conceitos.

Nesse sentido, convém reproduzir o art. 22, inciso I, e o art. 28, inciso I, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

Como se observa, o legislador ordinário elegeu uma ampla base de cálculo para as contribuições previdenciárias. O conceito de remuneração compreende a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. A toda a evidência, mais abrangente que a definição trabalhista para remuneração e salário.

O art. 219, § 9º, inciso XXV, do RPS, foi incluído apenas pelo Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999. Nada obstante, em momento algum, a lei previdenciária excepcionou, de forma categórica, o prêmio pago pelo seguro de vida em grupo da hipótese de incidência tributária (art. 22, inciso I, e art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991).

Em consequência, caberia à empresa o ônus da prova documental de que o seguro em vida em grupo, disponível somente a determinados trabalhadores, de acordo com as regras do empreendimento empresarial, não se destinava a retribuir o trabalho e, portanto, não integrava o salário de contribuição.

No presente caso, carecem os autos de elementos de convicção acerca das condições em que a empresa disponibilizou o seguro de vida aos beneficiários que lhe prestaram serviços, tampouco a recorrente trouxe prova de que o valor relativo ao prêmio era pago para a totalidade dos segurados empregados da empresa, de forma geral, independentemente do trabalhador e estabelecimento.

Ao final, o recurso voluntário lembra que a Lei nº 10.243, de 19 de julho de 2001, alterou a redação do art. 458, § 2º, inciso V, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para excluir do conceito salarial o seguro de vida, razão pela qual irradia seus efeitos na legislação previdenciária.

Em primeiro lugar, salário é espécie, ao passo que a remuneração, um conceito mais abrangente, é gênero.

Outrossim, a Lei nº 8.212, de 1991, e seu regulamento, contêm norma específica, que afasta a aplicação da legislação trabalhista, salvo se houver a determinação expressa para a observância também na seara tributária.

Enfim, o disposto no art. 458, § 2º, inciso V, da CLT, não alterou os requisitos da legislação previdenciária para excluir o seguro de vida do salário-de-contribuição do trabalhador. Não há que se falar em aplicação do princípio da hierarquia das normas, ou da lei posterior que prevalece sobre a lei anterior.

### **Conclusão**

Em vista do exposto, reconheço a decadência parcial do crédito tributário no período de 06/1994 a 01/1999 e, no mérito, na parte não decadente, nego provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Alex Friess**